



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 28, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 14, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Município de Cascavel a doar imóvel, devidamente individualizado, à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel, visando à consecução de Programa Habitacional de Interesse Social.

O imóvel que se pretende são os seguintes:

- Lote 09, da Quadra 05, do Loteamento Jardim da Amizade, situado no perímetro urbano deste Município e Comarca de Cascavel, Paraná, com área de 348,00m² (trezentos e quarenta e oito metros quadrados), com demais características descritas na matrícula n. 42.489, do 2º Serviço de Registro de imóveis de Cascavel-paraná;
- Lote 20, da Quadra 03, do Loteamento Jardim da Amizade, situado no perímetro urbano deste Município e Comarca de Cascavel, Paraná, com área de 447,00m² (quatrocentos e quarenta e sete metros quadrados), com demais características descritas na matrícula n. 42.487, do 2º Serviço de Registro de imóveis de Cascavel- paraná;
- Lote 09, da Quadra 18, do Loteamento Jardim da Amizade, situado no perímetro urbano deste Município e Comarca de Cascavel, Paraná, com área de 355,50m² (trezentos e cinquenta e cinco metros quadrados e cinquenta centímetro quadrados), com demais características descritas na matrícula n. 42.5L9 do 2º Serviço de Registro de imóveis de Cascavel - Paraná;
- Lote 04, da Quadra 12, do Loteamento Jardim da Amizade, situado no perímetro urbano deste Município e Comarca de Cascavel, Paraná, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800 Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

03/05/22 às 11:10

DIRETORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

demais características descritas na matrícula nº 42.505, do 2º Serviço de Registro de imóveis de Cascavel - Paraná.

Estão anexos ao projeto, a mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documentos referentes à localização dos imóveis, as respectivas avaliações e as matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis de Cascavel competente.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666 de 1993, preconiza:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

- a) existência de interesse público;
- b) autorização legislativa;
- c) avaliação prévia;
- d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei que assim traz:

"O presente Projeto de Lei objetiva doar imóvel urbano à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHABEL, visando à consecução de Programa Habitacional de Interesse Social no perímetro urbano deste Município e Comarca de Cascavel, Paraná, condicionando a presente doação ao comprometimento da COHABEL em priorizar a realocação das famílias que se encontram em área de Preservação Permanente. O imóvel será destinado a implementar Programa Habitacional de interesse Social no Município, visando atender a demanda e diminuir o déficit habitacional promovendo moradia digna aos Cascavelenses beneficiários do Programa, bem como realocar as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e atualmente estão em área de Preservação Permanente. Ressalta-se que, no local em que as famílias em situação de vulnerabilidade social se encontram trata-



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

se de área específica para implantação do Eco Parque no Bairro Santa Felicidade, que promoverá o bem estar da população daquela região".

Não há dúvidas que o direito à moradia é um direito fundamental, garantido constitucionalmente.

Quanto ao segundo requisito –autorização legislativo-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 14/2022.

Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 14/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de março de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador /PSC